



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.948-A, DE 2025 **(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para vincular parcela da aplicação do Fundo Nacional de Segurança Pública às comunidades diretamente atingidas pela violência de operações policiais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
(MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para vincular parcela da aplicação do Fundo Nacional de Segurança Pública às comunidades diretamente atingidas pela violência de operações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vincular cinco por cento das aplicações de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública às comunidades diretamente atingidas pela violência de operações policiais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

5º

.....
§ 5º Na execução da destinação prevista no inciso V do caput, 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos pelos fundos estaduais ou distrital, nos termos do inciso I do caput do art. 7º desta Lei, deverão ser aplicados em comunidades diretamente atingidas pela violência de operações policiais.”

Art. 3º O disposto no art. 2º § 5º deverá vigorar por cinco exercícios financeiros, contados a partir do exercício financeiro seguinte à da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, que ora apresento, parte do reconhecimento de uma realidade frequentemente negligenciada nas políticas de segurança pública: as operações policiais, ainda que necessárias ao enfrentamento da criminalidade, produzem impactos significativos sobre as comunidades onde são realizadas, afetando moradores que não possuem qualquer envolvimento com atividades criminosas.

Os efeitos dessas operações vão além dos confrontos diretos. Incluem danos materiais a residências e estabelecimentos comerciais, interrupção de serviços essenciais como educação e saúde, prejuízos econômicos a trabalhadores e pequenos comerciantes, além de traumas psicológicos que afetam especialmente crianças e adolescentes. Quando o Estado não assume a responsabilidade por esses impactos, perpetua situações de vulnerabilidade social e compromete a própria legitimidade das ações de segurança pública, dificultando a construção de vínculos de confiança entre as instituições e as comunidades.

A destinação de 5% dos recursos aplicados pelas Unidades da Federação através dos respectivos fundos de segurança pública para reparação e assistência comunitária deve ser compreendida uma reparação necessária. Comunidades assistidas e reparadas desenvolvem maior coesão social e estabelecem relações mais colaborativas com as instituições estatais, fatores que contribuem efetivamente para a redução da criminalidade. Trata-se de uma reorientação proporcional que reconhece a importância da reparação de danos como componente integral de uma política de segurança pública efetiva.

A vigência da obrigação de vinculação está limitada em cinco anos em observação à restrição imposta pela Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025). Além disso, a proposta está fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade civil do Estado e do direito à segurança como direito social, que implica proteção das comunidades contra todas as formas de violência, que inclui não só a violência perpetrada por criminosos como também pelos próprios agentes do Estado. Alinha-se também aos



compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

Desse modo, ao aprovarmos esta medida estaremos aprimorando nossa política de segurança pública, tornando-a mais abrangente, responsável e eficaz. Estaremos reconhecendo que a segurança cidadã se constrói não apenas pelo combate violento ao crime, mas também pelo compromisso com a reparação de danos e a proteção das comunidades mais vulneráveis. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-normapl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.948, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para vincular parcela da aplicação do Fundo Nacional de Segurança Pública às comunidades diretamente atingidas pela violência de operações policiais.

Autor: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.948/2025, de autoria do Deputado Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ), propõe alteração à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A proposição tem por objetivo vincular uma parcela da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a ações voltadas às comunidades diretamente atingidas por situações de violência decorrentes de operações policiais.

Na justificção que acompanha a proposta, o autor sustenta que quando o Estado não assume a responsabilidade por esses impactos, perpetua situações de vulnerabilidade social e compromete a própria legitimidade das ações de segurança pública, dificultando a construção de vínculos de confiança entre as instituições e as comunidades.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

O autor defende que a vigência da obrigação de vinculação está limitada em cinco anos em observação à restrição imposta pela Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A proposta tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões.

Não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei em tela não merece prosperar. Inicialmente, é imperativo destacar que o Congresso Nacional já se encontra em avançado debate sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da Segurança Pública. Referida PEC está deliberando sobre uma reorganização sistêmica do setor, inclusive no que tange à destinação e gestão de recursos públicos federais, o que torna a presente proposta redundante e prematura, podendo conflitar com as novas diretrizes constitucionais que buscam a unificação de protocolos nacionais.

Importante ressaltar que somos pela ordem e pelo apoio incondicional às nossas forças de segurança, assim não podemos compactuar com medidas que, sob o manto da "reparação", buscam, na verdade, drenar recursos vitais do reaparelhamento policial. O Fundo Nacional de Segurança Pública deve ser destinado prioritariamente ao treinamento, à compra de equipamentos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

modernos, blindagem e inteligência para proteger tanto a sociedade quanto o próprio agente de segurança. Retirar recursos do FNSP para finalidades alheias ao combate direto ao crime é enfraquecer o Estado perante as organizações criminosas.

Ademais, a proposta carrega um viés ideológico que inverte a responsabilidade pela violência nos territórios vulneráveis. Ao focar exclusivamente em "danos de operações policiais", o projeto ignora que a verdadeira violência que açoita essas comunidades emana do tráfico de drogas e das milícias. Criar uma vinculação orçamentária baseada na premissa de que a polícia é a principal causadora de danos é um desestímulo ao cumprimento do dever legal e uma tentativa de "engessar" a atuação legítima do Estado em áreas dominadas pelo crime, deixando a população de bem ainda mais desprotegida.

Por fim, a medida criaria uma insegurança administrativa insustentável, pois o direcionamento de verbas passaria a depender de critérios subjetivos sobre o que constitui "vítima de operação", gerando uma burocracia que só beneficia o caos institucional.

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5948/2025.

É nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.948, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.948/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Soldado Noelio, Albuquerque, Alexandre Leite, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

